

IRS -Modelo 3



DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS 2015
Impressos 2016

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

REGRA GERAL (Art. 57º CIRS) - Entrega Declaração Oficial (Mod. 3 - Rosto) + Anexos e documentos nela mencionados (n.º 1), se dois estatutos de residência (residência parcial), vigora a entrega para cada um deles, sem prejuízo da dispensa nos termos gerais (n.º 6)

- o **Anexo A** - Rendimentos Trabalho Dependente/Pensões/Deduções
- o **Anexo B** - Rendimentos Catg B/Regime Simplificado/Ato Isolado
- o **Anexo C** - Rendimentos Catg B/Regime Contabilidade
- o **Anexo D** - Transparência Fiscal/Herança Indivisa/Imputação
- o **Anexo E** - Rendimentos Capitais
- o **Anexo F** - Rendimentos Prediais
- o **Anexo G** - Mais Valias/Outros Incrementos Patrimoniais
- o **Anexo G1** - Mais-Valias Não Tributadas
- o **Anexo H** - Benefícios Fiscais e Deduções
- o **Anexo I** - Rendimentos Herança Indivisa
- o **Anexo J** - Rendimentos Obtidos no Estrangeiro
- o **Anexo L** - Residentes Não Habituais

DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DA DM3

(art.º 58.º CIRS)

Sem prejuízo opção pela entrega (n.º 4), ficam dispensados da entrega M3, os SP que auferam isolada ou cumulativamente

Rendimentos tributados pelas **taxas previstas no artigo 71.º**, e não optem, quando legalmente permitido, pelo seu englobamento;

Rendimentos **trabalho dependente ou pensões**, de montante total $\leq$ a € 8.500,00, não sujeitos a RF

Pensões alimentos de valor inferior a € 4.104,00 al. d) n.º 3

Subsídios ou subvenções no âmbito da PAC de montante anual inferior a 4 x IAS* (4x419,22=1.676,88), **em simultâneo** com rendimentos tributados pelas taxas art.º 71º CIRS (Taxas liberatórias) e, bem assim, rendimentos trabalho dependente ou pensões que não exceda, isolada ou cumulativamente, € 4.104,00, ou (n.º 2 al. a))

Realizem atos isolados de montante anual inferior a 4 x IAS (€1.676,88), desde que não auferam outros rendimentos ou apenas auferam rendimentos tributados pelas taxas art. 71º CIRS (n.º 2 al. b))

DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DA DM3

(art.º 58.º CIRS)

NÃO ABRANGIDOS PELA DISPENSA OS SUJEITOS PASSIVOS QUE (n.º 3)

- ➡ Optem pela tributação conjunta (cf. art. 13º/2 CIRS) (a))
- ➡ Aufiram rendas temporárias e vitalícias que não se destinem ao pagamento de pensões enquadráveis nas als. a), b) ou c) do n.º 1 do art. 11º CIRS
- ➡ Obtenham rendimentos em espécie
- ➡ Obtenham rendimentos de pensões de alimentos (n.º 5 art. 72º CIRS) de valor superior a €4.104,00

OPÇÃO DA NÃO ENTREGA

Após o prazo legal de entrega, a AT certifica a pedido do sujeito passivo, sem qualquer encargo para este, certidão com montante, natureza do rendimentos comunicados em cada ano, valor IRS suportado (Art.º 58º/5 CIRS)

A dispensa prevista no art.58.º não impede a apresentação da declaração de rendimentos, querendo (art.º 117.º da Lei 82-B/ 2014 OE 2015)

PRAZO DE ENTREGA DA DM3

(art.º 60.º CIRS)

Prazos Entrega (Ano n+1) (Internet + Papel - Art. 61º CIRS) Art. 60º CIRS Efeitos a 01-01-2016 (Lei 82-E/2014, art. 17º) Prazo supletivo - n.º 2 (30 DIAS)		Prazo de Liquidação Art. 77º CIRS	Prazo Pagamento / Reembolso Art. 96º/97º/102º-A CIRS
15 de março a 15 de abril (este ano mês de abril)	Categorias A e H	31 Julho	31 Agosto
16 de abril a 16 de maio (este ano mês de maio)	Restantes Categorias	31 Julho	31 Agosto
31 de Dezembro (Mediante comunicação à AT – Mod 49)	Rendimentos de Fonte Estrangeira com Direito a Crédito Imposto	-	-

PRAZO DE ENTREGA (art.º 60.º CIRS)

DECLARAÇÃO RENDIMENTOS	PRAZO DE ENTREGA – REGRA GERAL
Declaração Mod. 3, apenas com Anexos A, H, J e L	De 15 de março a 15 de abril
Declaração Modelo 3, com quaisquer outros anexos, incluindo os anteriores	De 16 de abril a 16 de maio
Prazos especiais:	
Por ocorrência de facto que determine a alteração de rendimentos já declarados ou implique a obrigação de os declarar	Nos 30 dias imediatos à ocorrência do facto
Por determinação do valor definitivo de imóveis superior ao declarado, se já tiver decorrido o prazo de entrega (Rendimentos Empresariais)	Durante o mês de Janeiro do ano seguinte
Por determinação do valor definitivo de imóveis diferente do declarado, se já tiver decorrido o prazo de entrega, com recurso ao art.º 139CIRC (Mais valias – Categoria G)	Durante o mês de Janeiro do ano seguinte
Rendimentos de fonte estrangeira quando haja direito a crédito de imposto por dupla tributação internacional, e o montante do imposto pago no estrangeiro não esteja determinado no Estado da fonte até ao termo do prazo entrega	Até 31 de Dezembro (sujeito a comunicação prévia á AT)

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Nos termos do n.º 2 do art.º 2 da Portaria n.º 404/2015, de 16 de novembro, os sujeitos passivos de IRS titulares de rendimentos a declarar nos anexos **B, C, D, E, I e L**, ficam obrigados a enviar a declaração de rendimentos por transmissão eletrónica de dados

RESULTADO =

Apenas podem ser entregues **em papel** as declarações que incluam os anexos **A, F, G, G1, H e J**.

AGREGADO FAMILIAR

(art.º 13.º CIRS)

Constituição do agregado familiar:

Os cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens, ou os unidos de facto, e os respetivos dependentes

Cada um dos cônjuges ou ex-cônjuges, respetivamente, nos casos de separação judicial de pessoas e bens ou de declaração de nulidade, anulação ou dissolução do casamento, e os dependentes a seu cargo

O pai ou a mãe solteiros e os dependentes a seu cargo

O adotante solteiro e os dependentes a seu cargo

AGREGADO FAMILIAR

(art.º 13.º CIRS)

Tributação do agregado familiar

REGIME REGRA



TRIBUTAÇÃO SEPARADA

o imposto é apurado individualmente em relação a cada cônjuge ou unido de facto, sem prejuízo disposto no CIRS qto. aos dependentes

REGIME FACULTATIVO



TRIBUTAÇÃO CONJUNTA

o imposto é devido pela soma dos rendimentos das pessoas que compõem agregado familiar, sendo S.P aqueles que têm a sua direção (art.1671/n.º 2 CC)

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

☐ CASADOS E UNIDOS DE FACTO (Art. 59º CIRS):

TRIBUTAÇÃO SEPARADA (n.º 1)

IMPLICAÇÕES:

- ✓ Cada um dos cônjuges ou unidos de facto entrega uma declaração com os rendimentos de que é titular;
- ✓ 50% dos rendimentos dos dependentes ;
- ✓ No quociente familiar o índice aplicável ao número de dependentes, é reduzido em 50% ;
- ✓ Os valores das deduções pessoais fixas por dependente e/ou ascendente, são reduzidas em 50%;
- ✓ Os valores das deduções à coleta que são determinadas por referência ao agregado familiar, são reduzidas em 50%

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

☐ CASADOS E UNIDOS DE FACTO (Art. 59º CIRS):

TRIBUTAÇÃO CONJUNTA (n.º 2):

- ✓ Declaração com a totalidade dos rendimentos obtidos por todos os membros integrantes do agregado familiar (al. a))
- ✓ Ambos os cônjuges ou unidos de facto exercem a opção na declaração de rendimentos, só considerada dentro dos prazos legais de entrega (art. 60º), sendo válida para o ano em questão (als. b) e c))
- ✓ Opção mantida ainda que apresentada declaração de substituição fora de prazo (al. d))
- ✓ As deduções à coleta previstas no Código do IRS são determinadas por referência ao agregado familiar.

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

AGREGADO FAMILIAR (Art. 63º CIRS):

- **Constituição, dissolução por declaração de nulidade ou anulação casamento, divórcio ou separação judicial pessoas e bens**
 - ✓ **Tributação de acordo com o estado civil em 31/12 (n.º 2)**
- **Divorciados ou separados judicialmente de pessoas e bens,** englobam rendimentos próprios e a sua parte nos rendimentos comuns, e rendimentos dos dependentes a seu cargo (al. a))
- **Casados, não separados judicialmente de pessoas e bens e unidos de facto,** se optarem pela tributação conjunta, englobam rendimentos próprios de cada um, os rendimentos comuns, e os rendimentos dos seus dependentes (al. b))

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

CASADOS E UNIDOS DE FACTO (Art. 59º CIRS):

TRIBUTAÇÃO SEPARADA

3	NOME DO SUJEITO PASSIVO			
Sujeito passivo A		NIF	DEFICIENTE	
			GRAU	F.A.
		01 XXXXX XXX		

4 ESTADO CIVIL DO SUJEITO PASSIVO

Casado 01 ☒ Unido de facto 02 ☐ Solteiro, divorciado ou separado judicialmente 03 ☐ Viúvo 04 ☐ Separado de facto 05 ☐

5 OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO CONJUNTA DOS RENDIMENTOS

A 1. Se assinalou os campos 01 (casado) ou 02 (unido de facto) do quadro 4, indique se ambos os cônjuges ou unidos de facto optam pela tributação conjunta dos rendimentos: Sim 01 ☐ Não 02 ☒

2. Se assinalou o campo 01 (Sim), identifique o sujeito passivo B:

NOME DO SUJEITO PASSIVO	NIF	DEFICIENTE	
Sujeito passivo B		GRAU	F.A.
	01 Não preencher		

6 AGREGADO FAMILIAR

A Se assinalou os campos 02 ou 05 do quadro 5 (NÃO opta pela tributação conjunta dos rendimentos), indique o NIF do cônjuge/unido de facto/cônjuge falecido (ano do óbito)

01 XXXXX XXX

Não sendo exercida a opção pela tributação conjunta (campo 02 do quadro 5A), a identificação do cônjuge ou unido de facto deve ser efetuada no quadro 6A.

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

CASADOS E UNIDOS DE FACTO (Art. 59º CIRS):

OPÇÃO TRIBUTAÇÃO CONJUNTA

3	NOME DO SUJEITO PASSIVO			
Sujeito passivo A		NIF	DEFICIENTE	
			GRAU	F.A.
		01 XXXXXXX XXX		
4	ESTADO CIVIL DO SUJEITO PASSIVO			
Casado	01 X	Unido de facto	02	
Solteiro, divorciado ou separado judicialmente	03		Viúvo	04
			Separado de facto	05
↓				
5	OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO CONJUNTA DOS RENDIMENTOS			
A	1. Se assinalou os campos 01 (casado) ou 02 (unido de facto) do quadro 4, indique se ambos os cônjuges ou unidos de facto optam pela tributação conjunta dos rendimentos:		Sim	01 X
	2. Se assinalou o campo 01 (Sim), identifique o sujeito passivo B:		Não	02
NOME DO SUJEITO PASSIVO		NIF	DEFICIENTE	
Sujeito passivo B			GRAU	F.A.
		03 XXXXXXX XXX		

Os sujeitos passivos casados ou unidos de facto podem optar pela tributação conjunta desde que:

- Ambos exerçam a opção na declaração de rendimentos;
- A opção seja exercida dentro dos prazos legais de entrega da declaração de rendimentos, previstos no artigo 60.º do Código do IRS.

A opção validamente exercida respeita apenas ao ano a que respeita a declaração (artigo 59.º do Código do IRS).

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

FALECIMENTO (Art. 63º CIRS):

➡ **Entre 01 de Janeiro e a data do óbito**

Falecido no estado civil de Casado

Cônjuge sobrevivente, não separado de facto, cumpre com as obrigações declarativas de cada um deles, podendo optar pela tributação conjunta, salvo se voltar a casar no mesmo ano, caso em que pode optar pela tributação conjunta com novo cônjuge (n.º 1)

Falecido no estado civil de Não Casado

Incumbe ao administrador da herança apresentar a declaração rendimentos, relativamente ao período de **01 de Janeiro até à data do óbito**, sem prejuízo do Art. 63º (Art. 57º/2 CIRS)

➡ **Entre a data do óbito e 31 de dezembro**

No período posterior ao óbito são considerados em nome das pessoas que os passaram a auferir, na falta de partilha até ao fim do ano, imputados aos sucessores e ao cônjuge sobrevivente, segundo a quota ideal nos bens (Art. 64º CIRS)

Falecimento de um contribuinte

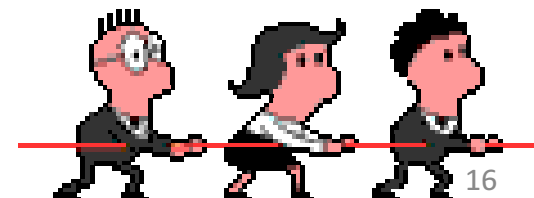
Ocorrendo o falecimento de qualquer pessoa, os rendimentos relativos aos bens transmitidos e correspondentes ao período posterior à data do óbito são considerados, a partir de então, nos englobamentos a efetuar em nome das pessoas que os passaram a auferir, procedendo-se, na falta de partilha até ao fim do ano a que os rendimentos respeitam, à sua imputação aos sucessores e ao cônjuge sobrevivente, segundo a sua quota ideal nos referidos bens (art.º 64)

CONTITULARIDADE DE RENDIMENTOS

(art.º 19.º CIRS)

Existindo rendimentos cuja titularidade seja comum a várias pessoas, serão de imputar a cada um dos contitulares na proporção das respectivas quotas.

Sendo essas quotas indeterminadas presumir-se-ão iguais para efeitos de tal imputação.



DISSOLUÇÃO SOCIEDADE CONJUGAL FALECIMENTO UM DOS CÔNJUGES

❑ Declaração do Cônjuge Sobrevivo

OPÇÃO TRIBUTAÇÃO CONJUNTA

3	NOME DO SUJEITO PASSIVO			
Sujeito passivo A		NIF	DEFICIENTE	
			GRAU	FA.
		01 XXXXX XXX		

4	ESTADO CIVIL DO SUJEITO PASSIVO				
Casado	01		Unido de facto	02	
Solteiro, divorciado ou separado judicialmente	03		Viúvo	04	X
Separado de facto	05				

5	OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO CONJUNTA DOS RENDIMENTOS			
A	1. Se assinalou os campos 01 (casado) ou 02 (unido de facto) do quadro 4, indique se ambos os cônjuges ou unidos de facto optam pela tributação conjunta dos rendimentos: Sim 01 ☐ Não 02 ☐ 2. Se assinalou o campo 01 (Sim), identifique o sujeito passivo B:			
NOME DO SUJEITO PASSIVO		NIF	DEFICIENTE	
Sujeito passivo B			GRAU	FA.
		03		
B	3. Se assinalou o campo 04 (viúvo) do quadro 4 e ocorreu o óbito do cônjuge no ano a que respeita esta declaração, indique se opta pela tributação conjunta dos rendimentos: Sim 04 X Não 05 ☐ 4. Se assinalou o campo 04 (Sim), preencha o NIF do cônjuge falecido			
SOCIEDADE CONJUGAL - ÓBITO DE UM DOS CÔNJUGES NO ANO A QUE RESPEITA A DECLARAÇÃO		NIF	DEFICIENTE	
Cônjuge falecido			GRAU	FA.
		06 XXXXX XXX		

Os rendimentos do Falecido serão sempre indicados pela letra F

DISSOLUÇÃO SOCIEDADE CONJUGAL FALECIMENTO UM DOS CÔNJUGES

☐ Declaração do Cônjuge Sobrevivo

TRIBUTAÇÃO SEPARADA

3	NOME DO SUJEITO PASSIVO			
Sujeito passivo A		NIF	DEFICIENTE	
			GRAU	FA.
		01 XXXXXXX XXX		

4	ESTADO CIVIL DO SUJEITO PASSIVO				
Casado	01	Unido de facto	02	Solteiro, divorciado ou separado judicialmente	03
				Viúvo	04 X
				Separado de facto	05

B	3. Se assinalou o campo 04 (viúvo) do quadro 4 e ocorreu o óbito do cônjuge no ano a que respeita esta declaração, indique se opta pela tributação conjunta dos rendimentos				Sim	04	Não	05 X
4. Se assinalou o campo 04 (Sim), preencha o NIF do cônjuge falecido								
SOCIEDADE CONJUGAL - ÓBITO DE UM DOS CÔNJUGES NO ANO A QUE RESPEITA A DECLARAÇÃO				NIF		DEFICIENTE		
						GRAU		
Cônjuge falecido				01 Não preencher		FA.		

6	AGREGADO FAMILIAR			
A	Se assinalou os campos 02 ou 05 do quadro 5 (NÃO opta pela tributação conjunta dos rendimentos), indique o NIF do cônjuge/unido de facto/cônjuge falecido (ano do óbito)			
01 XXXXXXX XXX				

O cônjuge sobrevivente apresenta declaração, com rendimentos de que é titular e 50% dos rendimentos dos dependentes integrantes do agregado familiar

DISSOLUÇÃO SOCIEDADE CONJUGAL FALECIMENTO UM DOS CÔNJUGES

❑ Declaração do Cônjuge Falecido

TRIBUTAÇÃO SEPARADA

3	NOME DO SUJEITO PASSIVO			
Sujeito passivo A		NIF	DEFICIENTE	
			GRAU	F.A.
		01 XXXXX XXXX		
4	ESTADO CIVIL DO SUJEITO PASSIVO			
Casado	01 X	Unido de facto	02	
Solteiro, divorciado ou separado judicialmente	03	Viúvo	04	
Separado de facto	05			
5	OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO CONJUNTA DOS RENDIMENTOS			
A	1. Se assinalou os campos 01 (casado) ou 02 (unido de facto) do quadro 4, indique se ambos os cônjuges ou unidos de facto optam pela tributação conjunta dos rendimentos:		Sim	01
			Não	02 X
	2. Se assinalou o campo 01 (Sim), identifique o sujeito passivo B:			
NOME DO SUJEITO PASSIVO		NIF	DEFICIENTE	
			GRAU	F.A.
Sujeito passivo B		03		
6	AGREGADO FAMILIAR			
A	Se assinalou os campos 02 ou 05 do quadro 5 (NÃO opta pela tributação conjunta dos rendimentos), indique o NIF do cônjuge/unido de facto/cônjuge falecido (ano do óbito)		NIF CONJUGE SOBREVIVO	
			01	

Rendimentos entre 01 de Janeiro e a data do óbito

CONSIDERAM-SE DEPENDENTES:

Os filhos, adotados e enteados, menores não emancipados e menores sob tutela

Os filhos, adotados, enteados e ex-tutelados, maiores, que não tenham mais de 25 anos nem auferam anualmente rendimentos superiores ao valor da retribuição mínima mensal garantida (€ 7 070)



Os filhos, adotados, enteados e tutelados, maiores, inaptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência

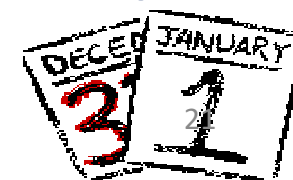
Os afilhados civis.

DEPENDENTES FISCAIS

Se devidamente identificados pelo NIF na declaração de rendimentos

DEPENDENTES															
DEPENDENTES					AFILHADOS CIVIS										
NIF					DEFICIENTES GRAU		NIF		DEFICIENTES GRAU						
D1						AF1					AF2				
D2															
D3						DEPENDENTES EM GUARDA CONJUNTA									
D4						NIF				DEFICIENTES GRAU		NIF do outro progenitor			
D5						DG1									
						DG2									

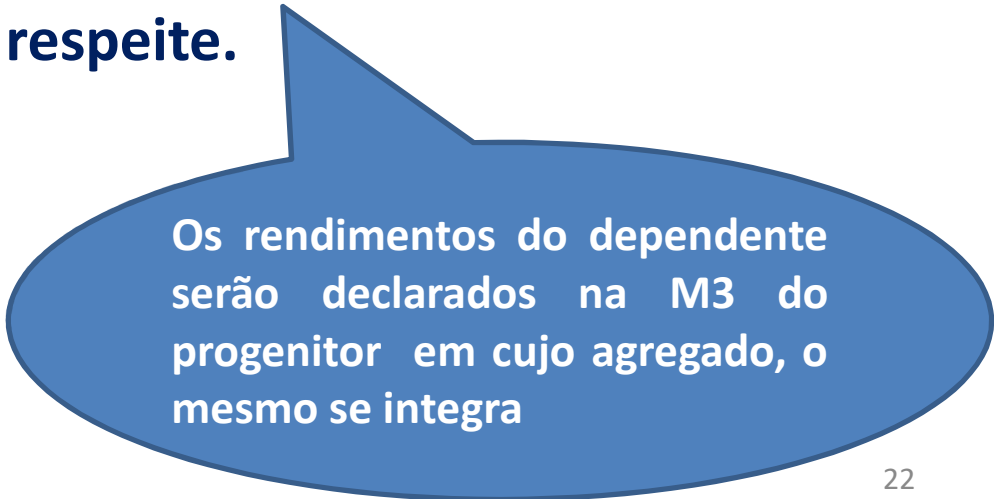
Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 59.º e no n.º 9 do artigo 78.º do Código do IRS, os dependentes não podem, simultaneamente, fazer parte de mais do que um agregado familiar nem, integrando um agregado familiar, serem considerados sujeitos passivos autónomos, devendo a situação familiar reportar-se a 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto



EXERCÍCIO CONJUNTO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS

No caso de exercício conjunto das responsabilidades parentais os dependentes integram:

- a) O agregado do progenitor a que corresponder a residência fixada no acordo de regulação;
- b) Não tendo sido fixada residência ou não sendo possível apurar a sua residência habitual, integram o agregado do progenitor com o qual o dependente tenha identidade de domicílio no último dia do ano a que o imposto respeite.



Os rendimentos do dependente serão declarados na M3 do progenitor em cujo agregado, o mesmo se integra

AFILHADOS CIVIS

Apadrinhamento civil:

Regime aprovado pela Lei n.º 103/2009, de 11 de Setembro, regulamentado pelo Dec-Lei nº 121/2010, de 27 de Outubro

AFILHADOS CIVIS					
NIF		DEFICIENTES GRAU	NIF		DEFICIENTES GRAU
AF1			AF2		

A identificação dos dependentes que sejam afilhados civis deve ser efetuada no quadro 6B através da indicação do respetivo número de identificação fiscal nos campos numerados com as letras AF (AF1,...)

APADRINHAMENTO CIVIL

✓ **Quem pode apadrinhar:**

peçoas maiores de 25 anos, previamente habilitadas pela Segurança Social

✓ **Quem pode ser aphilado civil:**

Crianças ou jovens menores de 18 anos que residam em território nacional, nas situações em que não se verifiquem os pressupostos da confiança com vista à sua adoção.

O apadrinhamento civil constitui-se apenas por decisão do tribunal ou por compromisso de apadrinhamento civil homologado pelo tribunal, sujeita a registo civil, passando os padrinhos a exercer as responsabilidades parentais.

ASCENDENTES e COLATERAIS

A ASCENDENTES EM COMUNHÃO DE HABITAÇÃO COM O SUJEITO PASSIVO	
	NIF DEFICIENTES - GRAU
AS1	
AS2	

QUADRO 7-A - ASCENDENTES (vivam em comunhão de habitação)

Identificação dos ascendentes que vivam, **efetivamente**, em comunhão de habitação com os sujeitos passivos, desde que não auferam rendimentos superiores à pensão mínima do regime geral, **(2015 - € 3 668,00 (14 x €262,00))** não podendo o mesmo ascendente ser incluído em mais de um agregado familiar, nessa figura.

Para efeitos de dedução, são considerados os ascendentes em linha recta, ou seja, pais, avós e bisavós que vivam efetivamente em comunhão de habitação.

NOTA IMPORTANTE : Os rendimentos auferidos pelos ascendentes não são incluídos na declaração dos seus descendentes.

ASCENDENTES e COLATERAIS

B	OUTROS ASCENDENTES E COLATERAIS ATÉ AO 3.º GRAU									
NIF										
AC1										
AC2										

QUADRO 7B – OUTROS ASCENDENTES (NÃO vivam em comunhão de habitação e COLATERAIS

Identificação dos ascendentes (que não vivam em comunhão de habitação com os sujeitos passivos) e colaterais até ao 3.º grau que não possuam rendimentos superiores à retribuição mínima mensal (€ 7 070), podendo, neste caso, o mesmo ascendente ou colateral até ao 3.º grau ser incluído em mais do que um agregado familiar.

NOTA IMPORTANTE: Os rendimentos auferidos pelos ascendentes ou colaterais até ao 3º grau (inferiores ou iguais á RmN) não são incluídos na declaração dos sujeitos passivos.

ASCENDENTES E COLATERAIS ATÉ AO 3º GRAU

(não vivam em comunhão de habitação)

Pessoas ligadas por laços de parentesco que, não fazendo parte do agregado familiar, podem relevar para efeitos fiscais, desde que não obtenham rendimentos superiores ao RmN:

- Ascendentes (art.º 84º, nº 2- encargos com lares)
 - ✓ Pais
 - ✓ Avós e bisavós
- Colaterais até ao 3º grau do sujeito passivo (art.º 84º, nº 2- encargos com lares)
 - ✓ Irmãos – 2º grau
 - ✓ Tios e sobrinhos – 3º grau

INCIDÊNCIA PESSOAL

(art.º 13.º CIRS, n.º1)

Ficam sujeitas a IRS, as pessoas singulares que residam em território português e as que, nele não residindo, aqui obtenham rendimentos

➤ RESIDENTES

- O imposto incide sobre a totalidade dos seus rendimentos, ainda que obtidos fora do território nacional. (art.º 15.º n.º 1)

➤ NÃO RESIDENTES

- A incidência é mais restrita, sujeitando apenas os rendimentos obtidos em território português. (art.º 15.º n.º 2)

Residentes/Não residentes

O conceito de Residência é essencial para definir o âmbito da sujeição a imposto (art.º 15.º CIRS)

Residentes  Princípio da universalidade



Imposto incide sobre a totalidade dos rendimentos, incluindo os obtidos fora do território português

Não residentes  Princípio da territorialidade/fonte



Imposto incide unicamente sobre os rendimentos obtidos em território português (art.º 18.º CIRS)

CONCEITO DE RESIDÊNCIA (art.º 16.º CIRS)

A	RESIDENTES								
	Continente	01		R. A. Açores	02		R. A. Madeira	03	

São residentes em território português os sujeitos passivos que :

- a) Hajam permanecido em TN mais de 183 dias seguidos ou interpolados em qualquer período de 12 meses com início ou fim no ano em causa;
- b) Se menos tempo, cá disponham, de habitação em condições que façam supor a intenção de a manter e ocupar como residência habitual

➡ **Tornam-se residentes desde o primeiro dia do período de permanência**

➡ **Dia de presença: qualquer dia completo ou parcial, que inclua dormida.**

- c) Em 31 de dezembro, sejam tripulantes de navios ou aeronaves, desde que aqueles estejam ao serviço de entidades com residência, sede ou direção efetiva nesse território;
- d) Desempenhem no estrangeiro funções ou comissões de carácter público, ao serviço do Estado Português.

CONCEITO DE RESIDÊNCIA (art.º 16.º CIRS)

Tornam-se Residentes:

As pessoas que preencham as condições previstas na alínea a) ou b) art.º 16.º CIRS

- ✓ desde o primeiro dia do período de permanência em território português
- ✓ salvo quando tenham aí sido residentes em qualquer dia do ano anterior, caso em que se consideram residentes desde o primeiro dia do ano em que se verifique qualquer uma das condições do n.º 1 art.º 16.º (artº 16, nº 3, CIRS)

Sujeitos passivos tornam-se residentes desde o primeiro dia do período de permanência em território português

2015		2016
Residente	Não residente	Residente
		Residente

Regra salvaguarda

Salvo quando já tenham sido residentes em território português em qualquer dia do ano anterior

CONCEITO DE RESIDÊNCIA (art.º 16.º CIRS)

Um sujeito passivo residente que sai de PT, passa a ser não residente a partir do ultimo dia de permanência em território português

2015		2016	
Residente	Não residente	Residente	
Residente			

Regra salvaguarda

Perde a qualificação de não residente, e, portanto, a possibilidade de residência fiscal parcial, considerando-se como residente a totalidade do ano, sempre que volte a adquirir a qualidade de residente durante o ano seguinte àquele em que perdeu a qualidade de residente.

CONCEITO DE RESIDÊNCIA (art.º 16.º CIRS)

Regra de salvaguarda (à saída) – art.º 16.º, n.º 14 CIRS

Sujeito passivo considera-se residente durante a totalidade do ano fiscal quando cumulativamente:

- a. **Permaneça** em território português por **período superior a 183 dias** (contínuos ou interpolados);
- b. **Obtenha**, no decorrer desse ano e após o último dia de permanência em território português, quaisquer rendimentos que fossem sujeitos e não isentos de IRS, caso o sujeito passivo mantivesse a sua qualidade de residente em território português.

Não aplicável

Se sujeito passivo demonstrar que os **rendimentos auferidos são tributados** *[por um imposto sobre o rendimento idêntico ou substancialmente similar ao IRS]* :

- ✓ Noutro Estado membro da UE ou do EEE com o qual exista intercâmbio de informações em matéria fiscal e se preveja a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade;
- ✓ Noutro Estado em que os rendimentos auferidos não estejam sujeitos uma taxa tributação inferior a 60% daquela que seria aplicável em território português.

CONCEITO DE RESIDÊNCIA (art.º 16.º CIRS)

São ainda considerados residentes em território português sujeitos passivos de nacionalidade portuguesa que **deslocalizem residência** para país, território ou região, sujeito a um **regime fiscal claramente mais favorável**



(Portaria n.º 150/2004, de 13-02, alterada pela Portaria n.º 292/2011, de 08-11)

No ano da transferência e nos quatro anos subsequentes **salvo** se provar que mudança se deve a razões atendíveis (ex. exercício de atividade temporária).



Cessa a presente regra, quando sujeito passivo se torne fiscalmente residente noutro território ou região **sem regime fiscal claramente mais favorável**

Residência nas Regiões Autónomas (art.º 17.º CIRS)

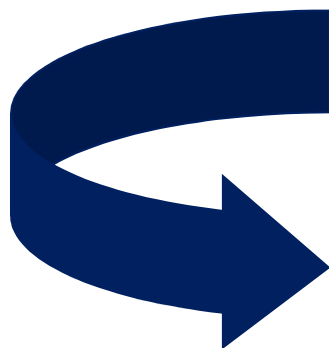
CRITÉRIOS PARA OBTER RESIDENCIA numa Região Autónoma :

Permanência por **mais de 183 dias** naquele território aferida através:

- ✓ Residência habitual;
- ✓ Registo para efeitos fiscais.



REGIME REGRA



Não sendo possível aferir a permanência,

São considerados residentes no território de uma RA os residentes em território português que ali tenham o seu

Principal centro de interesses

Residência nas Regiões Autónomas (art.º 17.º CIRS)

São residentes no território de uma RA as pessoas que constituem o agregado familiar, desde que aí se situe o principal centro de interesses, considerando-se como tal o local onde se obtenha a maior parte da base tributável, determinada nos seguintes termos:

- ❑ CAT. A ⇒ Consideram-se obtidos no local onde é prestada a atividade;
- ❑ CAT. B ⇒ local do estabelecimento estável ou do exercício habitual da profissão;
- ❑ CAT. E ⇒ local do estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento;
- ❑ CAT. F e G (imóveis) ⇒ local onde estes se situam;
- ❑ CAT. H ⇒ local onde são pagas ou colocadas à disposição.



NÃO RESIDENTES

RESIDENTES NA EU ou EEE

B NÃO RESIDENTES									
Não residente	04	X	Representante - NIF	05		Residência em país da UE	06	X	XX
Se reside na União Europeia ou no Espaço Económico Europeu indique:									
Pretende a tributação pelo regime geral	07		ou opta por um dos regimes abaixo indicados	08					
Opção pelas taxas gerais do art.º 68.º do CIRS - Relativamente aos rendimentos não sujeitos a retenção liberatória - art.º 72.º, n.º 9, do CIRS	09								
Opção pelas regras dos residentes - art.º 17.º-A do CIRS	10		Total dos rendimentos obtidos no estrangeiro	11	.	.	,	País	12

Os residentes na **União Europeia ou EEE** sem nomeação de representante, devem indicar no **campo 06 o código do país da residência**

PAÍSES	CÓDIGOS	PAÍSES	CÓDIGOS	PAÍSES	CÓDIGOS
Alemanha	276	Estónia	233	Lituânia	440
Áustria	040	Finlândia	246	Luxemburgo	442
Bélgica	056	França	250	Malta	470
Bulgária	100	Grécia	300	Noruega	578
Chipre	196	Hungria	348	Países Baixos	528
Croácia	191	Irlanda	372	Polónia	616
Dinamarca	208	Islândia	352	Reino Unido	826
Esllováquia, República da	703	Itália	380	República Checa	203
Eslóvenia	705	Letónia	428	Roménia	642
Espanha	724	Liechtenstein	438	Suécia	752

NÃO RESIDENTES

RESTANTES PAISES

B		NÃO RESIDENTES														
Não residente	04	X	Representante - NIF	05	X	X	X	X	X	X	X	Residência em país da UE	06			
Se reside na União Europeia ou no Espaço Económico Europeu indique:																
Pretende a tributação pelo regime geral	07	X	ou opta por um dos regimes abaixo indicados	08												
Opção pelas taxas gerais do art.º 68.º do CIRS - Relativamente aos rendimentos não sujeitos a retenção liberatória - art.º 72.º, n.º 9, do CIRS	09															
Opção pelas regras dos residentes - art.º 17.º-A do CIRS	10		Total dos rendimentos obtidos no estrangeiro	11		.	.	.	.	.	.	Pais	12			

Obrigatória a Nomeação de representante

TRIBUTAÇÃO PELO REGIME GERAL

Por retenção na fonte a taxa liberatória (artº 71, CIRS) - Categorias A, B, E e H

Por declaração

Taxas especiais (artº 72, CIRS)

- 25% Rendimentos imputáveis a estabelecimento estável
- 28% Rendimentos prediais, mais-valias e outros rendimentos que não sejam imputáveis a estabelecimento estável

NÃO RESIDENTES

RESIDENTES NA EU ou EEE

B		NÃO RESIDENTES													
Não residente	04	X	Representante - NIF	05								Residência em país da UE	06	X	XX
Se reside na União Europeia ou no Espaço Económico Europeu indique:															
Pretende a tributação pelo regime geral	07		ou opta por um dos regimes abaixo indicados	08	X										
Opção pelas taxas gerais do art.º 68.º do CIRS - Relativamente aos rendimentos não sujeitos a retenção liberatória - art.º 72.º, n.º 9, do CIRS	09	X													
Opção pelas regras dos residentes - art.º 17.º-A do CIRS	10		Total dos rendimentos obtidos no estrangeiro	11	.	X	X	X	X	XX	País	12			

Os residentes noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, podem optar, relativamente aos **rendimentos de mais-valias imobiliárias**, e outros **rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável**, pela tributação desses rendimentos à taxa que, de acordo com a tabela prevista no n.º 1 do artigo 68.º, seria aplicável, no caso de serem auferidos por residentes em território português.

No entanto, para efeitos de determinação da taxa do art.º 68.º são tidos em consideração todos os rendimentos, **incluindo os obtidos fora PT**, nas mesmas condições que são aplicáveis aos residentes. (n.º 9 art.º 72.º)

NÃO RESIDENTES

RESIDENTES NA EU ou EEE (art.º 17-A)

Os sujeitos passivos residentes noutro Estado Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu podem optar pela respetiva tributação de acordo com as regras aplicáveis aos sujeitos passivos residentes, desde que:



Os rendimentos obtidos em território português representem, pelo menos, 90 % da totalidade dos rendimentos auferidos dentro e fora deste território. Também é permitida esta opção nos termos e condições previstos no n.º 5 do artigo 39.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais

B		NÃO RESIDENTES													
Não residente	04	X	Representante - NIF	05								Residência em país da UE	06	X	XX
Se reside na União Europeia ou no Espaço Económico Europeu indique:															
Pretende a tributação pelo regime geral	07		ou opta por um dos regimes abaixo indicados	08	X										
Opção pelas taxas gerais do art.º 68.º do CIRS - Relativamente aos rendimentos não sujeitos a retenção liberatória - art.º 72.º, n.º 9, do CIRS	09														
Opção pelas regras dos residentes - art.º 17.º-A do CIRS	10	X	Total dos rendimentos obtidos no estrangeiro	11	.	X	X	X	X	,	XX	País	12	X	XX

Opção efetuada na declaração Modelo 3

Residência Parcial

Conceito de residência parcial

Pode um SP, num mesmo ano, ser residente em parte dele e não residente na parte restante

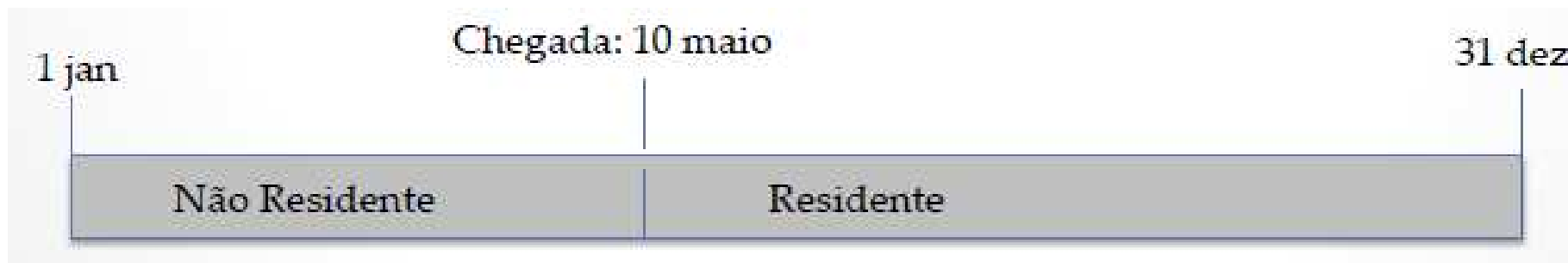
C	RESIDÊNCIA FISCAL PARCIAL																	
	Ano			Mês	Dia	Ano			Mês	Dia								
	Se durante o ano deteve o estatuto de residente e de não residente, indique o período a que respeita esta declaração			de	<table border="1"><tr><td></td><td></td><td></td><td></td></tr></table>						a	<table border="1"><tr><td></td><td></td><td></td><td></td></tr></table>						

Sempre que, no mesmo ano, o sujeito passivo tenha **dois estatutos fiscais de residência (*residente e não residente*)** deve proceder à entrega de uma declaração de rendimentos relativa a cada um deles, sem prejuízo da possibilidade de dispensa nos termos gerais (n.º 6 do artigo 57.º do Código do IRS)

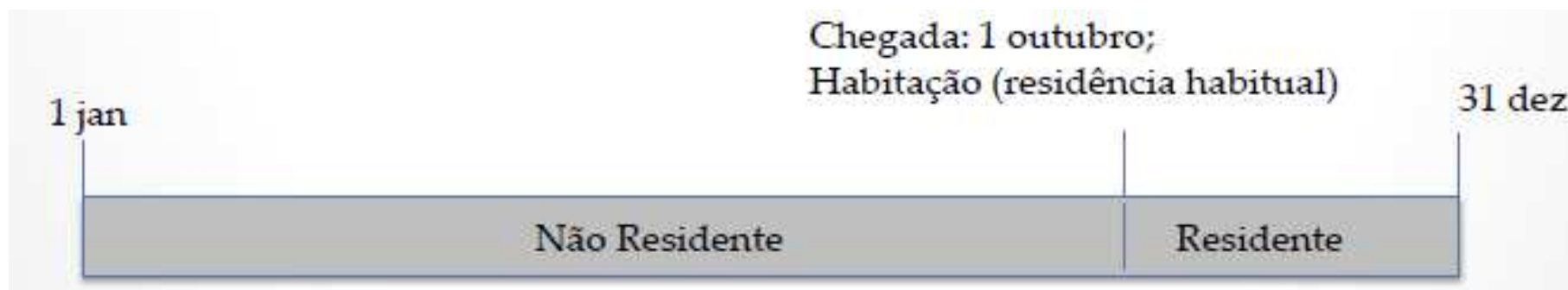
Neste quadro deve indicar o período a que respeita o estatuto mencionado no quadro 8A ou 8B

Residência Parcial

Critério temporal



Critério habitação



C

RESIDÊNCIA FISCAL PARCIAL

Se durante o ano deteve o estatuto de residente e de não residente,
indique o período a que respeita esta declaração

de

Ano	Mês	Dia

a

Ano	Mês	Dia

Residência Parcial

Um sujeito passivo residente que sai, passa a ser **não residente** a partir do ultimo dia de permanência em território português.

Podendo nesse ano ser considerado **residente entre 1 de janeiro** até ao ultimo dia de permanência e como **não residente desde o dia da saída até 31 de dezembro** (residência fiscal parcial)



C	RESIDÊNCIA FISCAL PARCIAL												
	Se durante o ano deteve o estatuto de residente e de não residente, indique o período a que respeita esta declaração												
	de <table border="1"><tr><td>Ano</td><td>Mês</td><td>Dia</td></tr><tr><td></td><td></td><td></td></tr></table> a <table border="1"><tr><td>Ano</td><td>Mês</td><td>Dia</td></tr><tr><td></td><td></td><td></td></tr></table>	Ano	Mês	Dia				Ano	Mês	Dia			
Ano	Mês	Dia											
Ano	Mês	Dia											

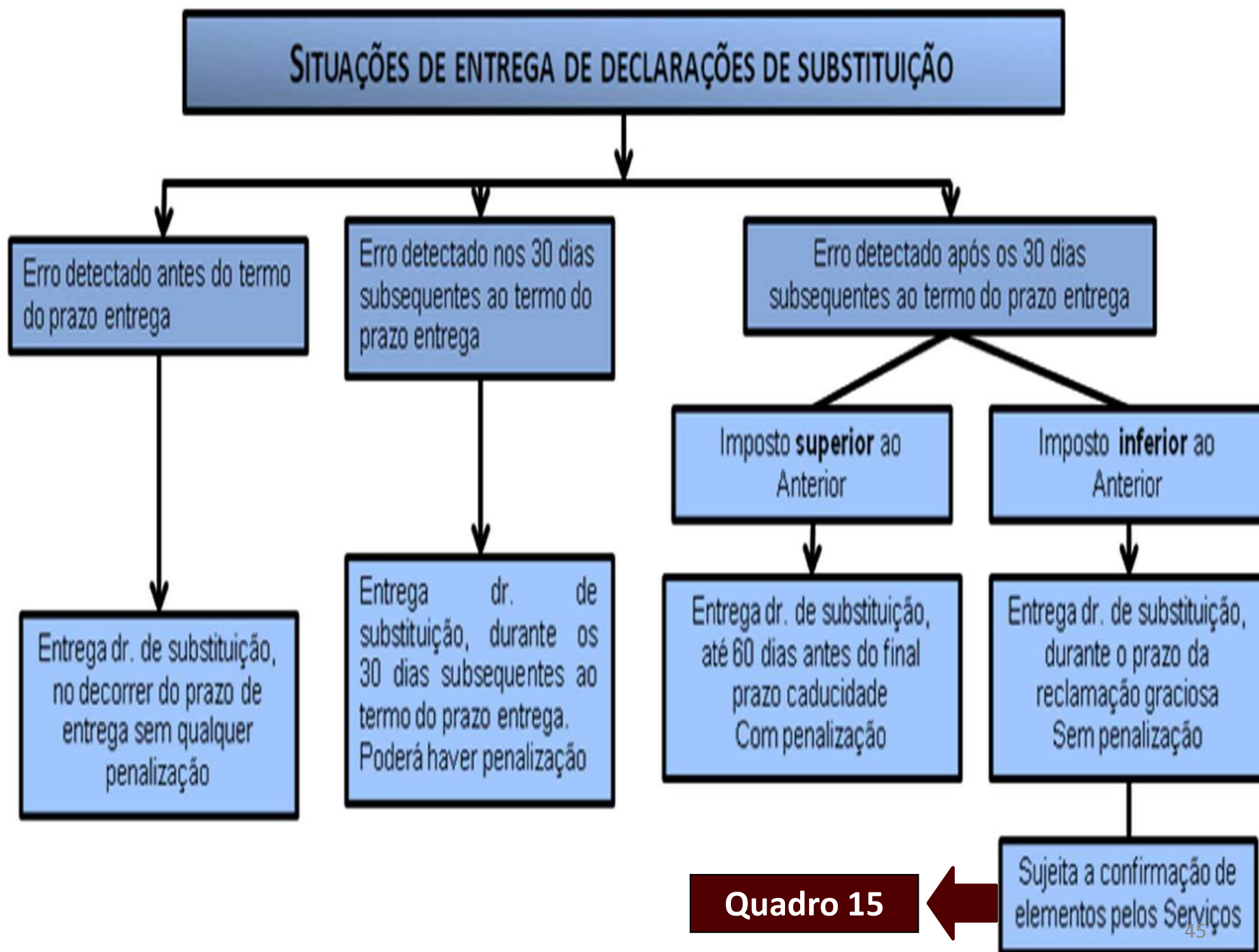
No 8C quadro deve indicar o período a que respeita o estatuto mencionado no quadro 8A ou 8B

NATUREZA DA DECLARAÇÃO

10	NATUREZA DA DECLARAÇÃO					
1.ª declaração do ano		01		Declaração de substituição	02	X

A declaração de substituição poderá ser apresentada, produzindo os efeitos desejados (liquidação), nos seguintes casos:

1. se ainda estiver a decorrer o prazo para a entrega da declaração, quer resulte imposto superior ou inferior ao apurado na primeira declaração;
2. No prazo de 30 após o decorrer do prazo legal;
3. Fora do prazo, mas dentro do prazo de caducidade (4 anos) se resultar imposto superior ao anteriormente apurado;
4. Fora do prazo previsto para a apresentação da declaração de rendimentos, mas dentro do prazo para a reclamação, se da declaração de substituição resultar imposto inferior ao anteriormente liquidado. Como alternativa a este procedimento poderá ser apresentada reclamação graciosa.



Quadro 15

CONSIGNAÇÃO DE 0,5% DO IRS CONSIGNAÇÃO DO BENEFÍCIO DE 15% DO IVA SUPORTADO

11	CONSIGNAÇÃO DE 0,5% DO IRS/CONSIGNAÇÃO DO BENEFÍCIO DE 15% DO IVA SUPORTADO				
ENTIDADES BENEFICIÁRIAS					
Instituições religiosas (art.º 32.º, n.º 4, da Lei n.º 16/2001, de 22 de junho) <input style="float: right;" type="checkbox"/>	1101	NIF	IRS	IVA	
Instituições particulares de solidariedade social ou pessoas coletivas de utilidade pública (art.º 32.º, n.º 6, da Lei n.º 16/2001, de 22 de junho) <input style="float: right;" type="checkbox"/>					
Pessoas coletivas de utilidade pública de fins ambientais (art.º 14.º, n.ºs 5 e 7, da Lei n.º 35/98, de 18 de julho) <input style="float: right;" type="checkbox"/>	1102	NIF	IRS		

O sujeito passivo poderá optar por consignar:

- ☐ 0,5% do **IRS** liquidado e a dedução de 15% do **IVA** suportado
- ou**
- ☐ apenas 0,5% do **IRS** liquidado.

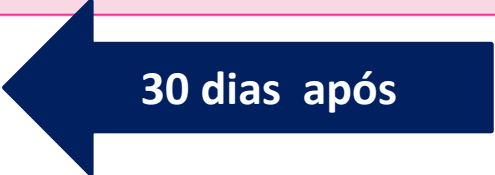
O benefício da dedução à coleta do IRS de 15 % do IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar, consagrado no artigo 78.º-F do Código do IRS, pode também ser atribuído, **caso em que o consignante perde o direito à dedução à coleta relativa ao IVA suportado**, uma vez que esse valor será entregue à entidade indicada.

NÚMERO DE ANEXOS QUE ACOMPANHAM A DECLARAÇÃO

12	ANEXOS	Quantidade	ANEXOS		Quantidade
1	Anexo A		8	Anexo G1	
2	Anexo B		9	Anexo H	
3	Anexo C		10	Anexo I	
4	Anexo D		11	Anexo J	
5	Anexo E		12	Anexo L	
6	Anexo F		13	Outros documentos	
7	Anexo G				

Devem indicar-se o número e o tipo de anexos que acompanham a declaração e identificar-se qualquer outro documento que o(s) sujeito(s) passivo(s) deva(m) juntar.

Prazos Especiais

13	PRAZOS ESPECIAIS			
Prazo especial (n.º 2 do art.º 60.º do CIRS)	01	☒		
Prazo especial (n.º 2 do art.º 31.º-A do CIRS)	02	☐		
Prazo especial (n.º 7 do art.º 44.º do CIRS)	03	☐		
Data do facto que determinou o prazo especial	04	Ano	Mês	Dia
Prazo especial (n.º 3 do art.º 60.º do CIRS)	05	☐		

Este campo deve ser assinalado se, após o decurso do prazo normal de entrega das declarações, **ocorrerem os seguintes factos:**

1. A concretização da reposição integral de rendimentos for efetuada em ano diferente ao do seu recebimento (reposição de vencimentos);
2. O valor patrimonial definitivo do imóvel alienado for superior ao valor declarado no **anexo G (sem recurso ao art.º 139.º CIRC)**
3. Reconhecimento de benefícios fiscais (ex. Acordos Cooperação) para além do prazo de entrega da declaração (n.º 3 do art. 39.º do EBF);
4. Reconhecimento do estatuto Residente não habitual
5. Celebração de contrato com a mesma entidade, após recebimento de indemnização excluída de tributação (n.º 4 art.º 2.º do CIRS)

Prazos Especiais

13	PRAZOS ESPECIAIS	
Prazo especial (n.º 2 do art.º 60.º do CIRS)	01	
Prazo especial (n.º 2 do art.º 31.º-A do CIRS)	02	31 janeiro VPT definitivo > Valor Declarado-conhecido após fim prazo entrega – cat. B.
Prazo especial (n.º 7 do art.º 44.º do CIRS)	03	31 janeiro VPT definitivo > Valor Declarado conhecido após fim prazo entrega, com recurso art.º 139.º CIRC – cat. G.
Data do facto que determinou o prazo especial	04	Ano Mês
Prazo especial (n.º 3 do art.º 60.º do CIRS)	05	31 dezembro Rendimentos de fonte estrangeira, com crédito de imposto quando o imposto pago no estrangeiro não esteja determinado até data limite de entrega M3

Declarações de substituição- Indicadores de Liquidação ou Reclamação

15	RESERVADO AOS SERVIÇOS																								
A declaração de substituição foi entregue dentro do prazo de reclamação graciosa ou de impugnação judicial?		Sim	01	Não	02																				
Se respondeu SIM: vai ser convolada em processo de reclamação?		Sim	03	Não	04																				
Prazos especiais: Quadro 13. Estão cumpridos os requisitos?		Sim	05	Não	06																				
O Chefe do Serviço: _____																									
Datas: <table border="1"> <thead> <tr> <th></th> <th>Ano</th> <th>Mês</th> <th>Dia</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Da receção</td> <td>07</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Limite do prazo de entrega</td> <td>08</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Número de lote</td> <td>09</td> <td colspan="2"></td> </tr> <tr> <td>Número da declaração</td> <td>10</td> <td colspan="2"></td> </tr> </tbody> </table>							Ano	Mês	Dia	Da receção	07			Limite do prazo de entrega	08			Número de lote	09			Número da declaração	10		
	Ano	Mês	Dia																						
Da receção	07																								
Limite do prazo de entrega	08																								
Número de lote	09																								
Número da declaração	10																								
AUTENTICAÇÃO DA RECEÇÃO																									

Os campos 1 a 4 deste quadro é de preenchimento obrigatório pelo Serviço de Finanças identificado no Quadro 1 (Domicilio do Sujeito Passivo), **sempre que seja entregue declaração de substituição** e tem como finalidade dar cumprimento ao disposto no artigo 59.º do CPPT

Prazos Especiais – Confirmação do cumprimento de requisitos

15	RESERVADO AOS SERVIÇOS																								
A declaração de substituição foi entregue dentro do prazo de reclamação graciosa ou de impugnação judicial?		Sim	01	Não	02																				
Se respondeu SIM: vai ser convolada em processo de reclamação?		Sim	03	Não	04																				
Prazos especiais: Quadro 13. Estão cumpridos os requisitos?		Sim	05	Não	06																				
O Chefe do Serviço: _____																									
Datas: <table border="1"> <thead> <tr> <th></th> <th>Ano</th> <th>Mês</th> <th>Dia</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Da receção</td> <td>07</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Limite do prazo de entrega</td> <td>08</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Número de lote</td> <td>09</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Número da declaração</td> <td>10</td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table>							Ano	Mês	Dia	Da receção	07			Limite do prazo de entrega	08			Número de lote	09			Número da declaração	10		
	Ano	Mês	Dia																						
Da receção	07																								
Limite do prazo de entrega	08																								
Número de lote	09																								
Número da declaração	10																								
AUTENTICAÇÃO DA RECEÇÃO																									

No caso de declarações entregues nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 60.º, ou do n.º 2 do artigo 31.º-A, ou do n.º 7 do artigo 44.º, todos do Código do IRS, deve proceder-se à verificação dos documentos que lhes estão subjacentes, de forma a comprovar a correta utilização destes prazos especiais